

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2023

PROCESSO Nº: 2611/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 029/2023

AUTOR: Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Dispõe sobre o repasse do pagamento de assistência financeira complementar da união aos municípios para alcance do piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira estabelecido pela lei no 14.434, de 4 de agosto de 2022”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 029/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2611/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;



III- Assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de encaminhamento, Excelentíssimo Sr. Prefeito argumenta que “As despesas executadas pela Municipalidade, como regra e em atenção ao princípio constitucional da legalidade e das normas orçamentárias previstas na Lei 4320/64, necessitam de Lei própria para sua viabilidade e implemento das vantagens prevista na Legislação Federal”.

O projeto visa dar possibilidade ao município ao pagamento do piso destes profissionais da saúde.

Diante disso, resta claro que se trata de interesse local. Vejamos o que diz a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

LEI ORGÂNICA

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

Portanto, da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.



Quanto ao Processo Legislativo, a presente propositura foi devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe o artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araguaína. Vejamos:

“Art. 57. Devem obrigatoriamente ser **objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre: [...]

IV - Estrutura administrativa, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do **aumento de vencimento dos servidores públicos municipais;**
(Grifou-se)

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

§2º Os projetos de lei complementar serão discutidos e votados em 02 (dois) turnos, sendo aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 26 de Setembro de 2023.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

DOCUMENTO ASSINADO POR: MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170 - WILSON LUCIMAR ALVES CARVALHO:52644464153
- EDIMAR LEANDRO DA CONCEICAO:53398335187

Nº PROC.: 02611 - PLC 029/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002310 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3588B16FDC2B58A541499825C932C416

